



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.609, DE 2026**

**(Do Sr. Sargento Fahur)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o ponto médio como referência inicial na fixação da pena-base, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2798/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

**(Do Sr. SARGENTO FAHUR)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o ponto médio como referência inicial na fixação da pena-base, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aprimorar os critérios de fixação da pena-base no ordenamento jurídico brasileiro.

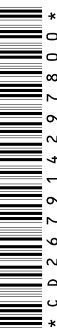
**Art. 2º** O art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixará a pena-base tomando como referência o ponto médio entre os limites mínimo e máximo cominados ao delito, podendo elevá-la ou reduzi-la de forma fundamentada, conforme a análise concreta das circunstâncias judiciais.

§ 1º A fixação da pena-base em patamar inferior ao ponto médio exigirá fundamentação concreta e individualizada que demonstre a presença de circunstâncias judiciais favoráveis relevantes.

§ 2º A pena-base poderá ser elevada acima do ponto médio quando as circunstâncias judiciais revelarem maior grau de reprovabilidade da conduta, respeitado o limite máximo cominado.

§ 3º Permanecem aplicáveis, no mais, as disposições dos arts. 61 a 66 deste Código.” (NR)



**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A presente proposta tem por objetivo corrigir uma distorção interpretativa consolidada na aplicação do direito penal brasileiro, pela qual a pena-base vem sendo, na prática, fixada de forma automática no mínimo legal, independentemente da gravidade concreta do crime e das circunstâncias do caso.

O que se verifica atualmente é a transformação do mínimo legal em verdadeiro padrão decisório, mesmo em situações que envolvem elevada reprovabilidade da conduta, reincidência e impacto social significativo. Esse cenário contribui diretamente para o enfraquecimento da resposta penal do Estado, alimenta a sensação de impunidade que assola a sociedade brasileira e compromete a credibilidade do sistema judiciário.

A proposta ora apresentada não altera os limites de pena fixados em lei nem suprime as garantias inerentes à individualização da pena. Preservam-se integralmente as circunstâncias judiciais e as demais fases da dosimetria. Busca-se de forma clara e objetiva estabelecer critério inicial mais adequado, que permita ao magistrado ajustar a pena de forma proporcional à gravidade concreta do fato.

O ponto médio entre a pena mínima e a máxima representa critério objetivo, coerente e alinhado com a finalidade da lei penal, alteração capaz de restabelecer coerência entre a pena prevista em lei e aquela efetivamente aplicada, assegurando que a fixação da pena-base reflita, desde o início, a gravidade concreta do delito, sem prejuízo da análise individualizada de cada caso.

Nesse norte, é importante destacar que a adoção do ponto médio como referência inicial não implica tratamento desproporcional para crimes de menor gravidade. Como no caso do furto simples, cuja pena varia de 1 a 4 anos, o ponto médio corresponderia, nesse caso, a 2 anos e 6 meses de reclusão, que passaria a constituir o parâmetro inicial para a fixação da pena-base para esse crime. O modelo proposto preserva integralmente a atuação do magistrado,



que poderá reduzir a pena-base até o mínimo legal sempre que as circunstâncias judiciais forem favoráveis. Afasta-se, assim, a lógica de fixação automática no mínimo legal, sem prejuízo da aplicação de penas mais brandas nos casos concretos que assim o justifiquem.

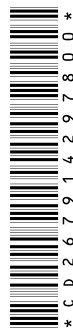
Observa-se nesta Casa a recorrente tentativa de elevação das penas para determinados crimes. Todavia, a majoração das penas em abstrato mostra-se inócua quando, na aplicação concreta, a dosimetria se inicia, como regra, no patamar mínimo legal.

Diante desse cenário, a adoção do ponto médio como referência inicial para a fixação da pena-base representa medida necessária para restabelecer a coerência do sistema penal, assegurar respostas mais compatíveis com a gravidade dos crimes e enfrentar, de forma efetiva, a crescente sensação de impunidade que compromete a segurança da população de bem.

Sala das Sessões, de de 2026.

**SARGENTO FAHUR PL/PR**

Deputado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**